



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1253, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar a condenação transitada em julgado por ato infracional na análise dos antecedentes a que se refere o caput do art. 59.

**AUTORIA:** Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar a condenação transitada em julgado por ato infracional na análise dos antecedentes a que se refere o *caput* do art. 59.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** .....

.....  
*Parágrafo único.* A condenação transitada em julgado por ato infracional será considerada na análise dos antecedentes a que se refere o *caput*.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é incluir a condenação transitada em julgado por ato infracional na análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena (fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal).

Atualmente, a jurisprudência majoritária entende que atos infracionais cometidos na menoridade não podem ser usados diretamente como maus antecedentes para agravar a pena de um adulto em um processo criminal.



A doutrina, no entanto, ao definir “antecedentes”, refere-se a todo o passado, a toda a história de vida do agente.

Para Celso Delmanto *et alii*<sup>1</sup>,

Antecedentes do agente: são os fatos anteriores de sua vida, incluindo-se tanto os antecedentes bons como os maus. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualmente, infringe a lei.

De acordo com Rogério Greco<sup>2</sup>,

Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal.

É notório, também, que muito criminosos iniciam sua vida delituosa já na adolescência, não sendo lógico simplesmente desconsiderar a prática de atos infracionais na verificação dos antecedentes do agente.

Pretendemos, portanto, adequar a legislação penal brasileira à realidade social, reconhecendo que a prática reiterada de atos infracionais por menores de idade pode indicar uma propensão à criminalidade que não deve ser ignorada na análise dos antecedentes do réu em processos criminais posteriores à maioridade.

Vale observar que o art. 59 do Código Penal usa apenas o substantivo “antecedentes”, e não o adjetivo “criminais”, ou seja, os antecedentes não se referem a crimes no sentido estrito.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

---

<sup>1</sup> DELMANTO, Celso et. al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274.

<sup>2</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I. p. 537.



Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art59